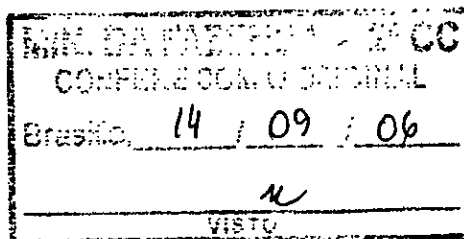


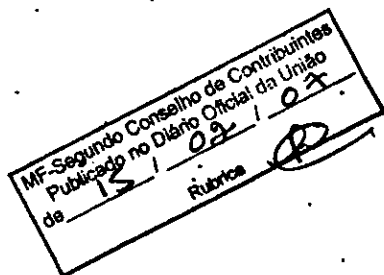


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001946/2003-37
Recurso nº : 126.593
Acórdão nº : 201-79.329



Recorrente : AF TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



PIS. COMPENSAÇÃO EFETUADA ANTERIORMENTE À INSTITUIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO E LANÇAMENTO.

Anteriormente à instituição da declaração de compensação, a negativa de homologação relativa à compensação efetuada por iniciativa do sujeito passivo, no âmbito do lançamento por homologação, ocorria por meio de lançamento de ofício.

LANÇAMENTO. ART. 90 DA MP Nº 2.158-35, DE 2001. REDUÇÃO DAS HIPÓTESES DE APLICAÇÃO POR LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. LANÇAMENTO VÁLIDO.

O lançamento efetuado nos termos da legislação vigente à época de sua lavratura é plenamente válido, como instrumento de exigência do crédito tributário, ainda que os débitos tenham sido declarados em DCTF.

LANÇAMENTO. VIGÊNCIA DE MEDIDA LIMINAR.

O lançamento é ato vinculado e obrigatório, ainda que haja medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

JUROS DE MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AF TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

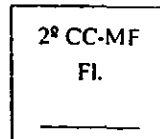
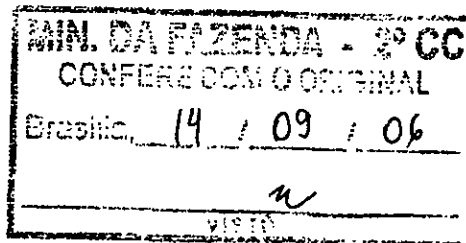
Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11070.001946/2003-37
Recurso nº : 126.593
Acórdão nº : 201-79.329

Recorrente : AF TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

No Processo administrativo nº 11070.001438/2003-59 (RV nº 126.547), o auto de infração originalmente lavrado (cópias de fls. 1 a 19) foi revisto de ofício pela autoridade fiscal (fls. 20 a 22), relativamente ao período de apuração de janeiro de 2002 aos valores inicialmente imputados aos períodos de apuração de janeiro de 1999 e maio de 2000.

A revisão encontrou motivação nas decisões exaradas no mandado de segurança apresentado pela interessada, que tratou do *"direito à compensação dos valores recolhidos a títulos de multa moratória nos períodos de apuração"* de setembro de 1991 a maio de 1994.

Segundo a decisão da autoridade fiscal, o valor relativo ao período de janeiro de 2002 fora compensado com suporte em medida liminar, razão pela qual deveria ficar com a exigibilidade suspensa e a multa de ofício deveria ser excluída, *"passando a ser controlado em processo distinto"*.

Dessa forma, o débito de janeiro de 2002 foi transferido para o presente processo, tendo sido dada ciência da revisão à interessada, que apresentou a impugnação de fls. 26 a 30, na qual requereu, após alegar entender ser nulo o lançamento, que as razões relativas ao lançamento original constantes da impugnação lá oferecida fossem também consideradas no presente processo.

Ademais, solicitou que houvessem as devidas correções nos sistemas Sincor e Profisc.

No mesmo dia 11 de agosto de 2003, a interessada também apresentou o pedido de fls. 38 a 67, do qual constaram as alegações citadas acima, as constantes da impugnação apresentada no processo original e alegações adicionais.

A Delegacia de Julgamento em Santa Maria - RS manteve o lançamento (fls. 83 a 95), considerando: não ter havido nulidade na autuação; não caber análise de matéria constitucional no âmbito de processo administrativo; ser cabível o lançamento com o objetivo de constituir crédito tributária cuja exigibilidade esteja suspensa; e haver suporte legal para a exigência de juros com base na taxa Selic.

Contra o acórdão, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 116 a 154, com arrolamento de bens à fl. 155.

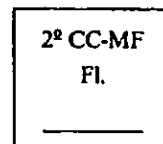
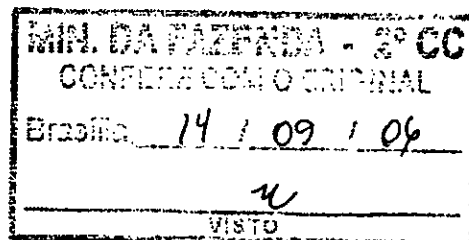
Alegou que o auto de infração afrontaria as disposições da IN SRF nº 210, de 2002, no tocante à exigência de expressa comunicação sobre a negativa de homologação de declaração de compensação, e que o lançamento, efetuado com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, ofenderia o disposto na MP nº 75, de 2002, que restringira as hipóteses de lançamento aos casos de impossibilidade de compensação. Asseverou que o lançamento não poderia ter sido efetuado, em função da existência de prévia confissão do débito.

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001946/2003-37
Recurso nº : 126.593
Acórdão nº : 201-79.329



Além disso, o lançamento não poderia ter sido efetuado, em face da decisão favorável obtida no âmbito do mandado de segurança impetrado, da qual não teria recorrido a União.

Afirmou que o art. 170-A do CTN não se aplicaria às contribuições sociais, mas tão-somente aos tributos em sentido estrito.

Também requereu a exclusão dos juros de mora, pelos mesmos motivos que ensejaram a exclusão da multa de ofício.

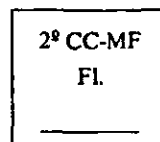
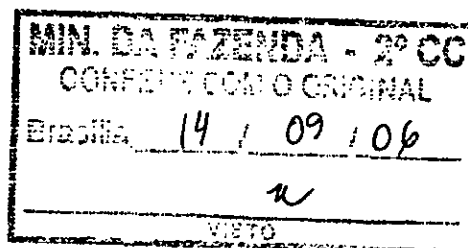
Ao final, voltou a atacar a utilização da Selic como taxa de juros moratórios.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001946/2003-37
Recurso nº : 126.593
Acórdão nº : 201-79.329



**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES**

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele deve-se tomar conhecimento.

Inicialmente, a recorrente alegou que o auto de infração afrontaria as disposições da IN SRF nº 210, de 2002, no tocante à exigência de expressa comunicação sobre a negativa de homologação de declaração de compensação.

Ocorre que as compensações em análise não se submetem às disposições da referida IN, uma vez que não se trata de compensação efetuada por meio de apresentação de declaração de compensação, instituída pela MP nº 66, de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 2002.

Os créditos envolvidos nas compensações em questão, no presente processo, tinham origem nas multas moratórias, que eram acessórias às contribuições recolhidas, de forma que sua destinação constitucional seria a mesma dos tributos a que se referiram.

No caso das compensações efetuadas anteriormente a outubro de 2002, na escrituração do sujeito passivo, relativamente a tributos de mesma natureza e destinação constitucional, a compensação era efetuada por iniciativa do sujeito passivo, cabendo ao Fisco fiscalização posterior.

Nesse caso, a negativa de homologação ocorria pela lavratura de auto de infração, conforme previsão no art. 149, V, do Código Tributário Nacional.

Quanto às disposições da MP nº 75, de 2002, sequer poderiam ser alegadas, uma vez que a referida MP foi rejeitada pelo Congresso Nacional.

As alterações efetuadas pela referida MP foram posteriormente renovadas pela MP nº 132, de 2003, art. 17.

Entretanto, trata-se de legislação superveniente. À época em que o lançamento foi efetuado, a legislação exigia o lançamento, de forma que a cobrança dos valores, ainda que declarados em DCTF, seria transferida para o auto de infração, com a vantagem de o sujeito passivo poder impugnar a exigência, beneficiando-se da suspensão da exigibilidade.

Dessa forma, não há vício em relação ao lançamento, ainda que os valores tenham sido declarados em DCTF.

O que importa é que seja garantida ao sujeito passivo a discussão administrativa dos valores exigidos.

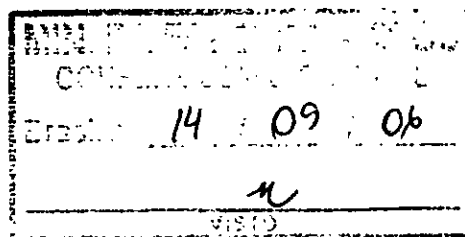
Quanto ao fato de haver decisão judicial, cabe lembrar que somente a decisão transitada em julgado é que extingue o crédito tributário (art. 156, X, do CTN).

Dessa forma, a decisão não transitada em julgado não afasta definitivamente a exigência do crédito.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001946/2003-37
Recurso nº : 126.593
Acórdão nº : 201-79.329



2ª CC-MF
Fl.

Como o direito de crédito permanece, o Fisco deve efetuar o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, para garantir o seu direito.

No presente caso, a falha inicial foi corrigida, com a revisão de ofício do lançamento, de forma que foi excluída a multa de ofício e a suspensão da exigibilidade do crédito foi respeitada.

Quanto ao art. 170-A do CTN, embora tenha sido inicialmente aplicado para desconsiderar as compensações, posteriormente foi respeitada a medida liminar, de forma que sua aplicação ao presente caso não prevaleceu.

No tocante aos juros de mora, não há possibilidade de sua exclusão.

Primeiramente, porque, ao contrário do que ocorre com multa, inexistente previsão legal que permita a suspensão de sua incidência, ainda que haja medida liminar.

Ademais, a continuidade da mora é notória, devendo ser aplicada ao caso a disposição do *caput* do art. 161 do CTN:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

Pelo exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES